

§ 1º - A disponibilização do serviço compreende:
I - prover, 24 horas por dia, sete dias por semana, os serviços previstos no Modelo Conceitual, descrito no "Manual de Integração - Contribuinte" do Projeto Conhecimento de Transporte Eletrônico, para contribuintes do ICMS dos ESTADOS, cadastrados como emissores de conhecimento de transporte eletrônico.

II - o processo de credenciamento destes contribuintes como emissores de CT-e, nos termos da cláusula quarta;

III - com respeito aos CT-e autorizados e denegados, bem como aos pedidos de cancelamento e de inutilização de numeração:

a) a remessa destes CT-e e pedidos aos ESTADOS e à Receita Federal do Brasil;

b) a remessa destes CT-e e pedidos para outros destinatários, caso estipulado pela legislação do CT-e;

c) o armazenamento dos arquivos de CT-e (conhecimento de transporte e autorização ou denegação de uso), cancelamento (pedido e homologação) e inutilização de numeração (pedido e homologação) por um período máximo de 60 dias, contados a partir da respectiva Autorização de Uso.

§ 2º - A disponibilização do serviço não compreende:

I - manter armazenados os CT-e e demais dados tratados neste protocolo, excetuado o previsto na alínea c do inciso III do parágrafo anterior; e

II - processar o recebimento de CT-e autorizado por outra Administração Tributária cujo destinatário ou tomador seja contribuinte do ICMS dos ESTADOS.

Cláusula segunda São obrigações dos ESTADOS:

I - designar no mínimo dois representantes como responsáveis dos ESTADOS em relação ao Sistema SEFAZ VIRTUAL, nos termos da cláusula terceira;

II - manter infra-estrutura de equipamentos servidores interligada à REDE RIS para a recepção dos arquivos enviados pela SEFAZ VIRTUAL, bem como para a recepção dos arquivos de operações interestaduais enviados por outras unidades da Federação;

III - armazenar as informações descritas no inc. III do § 1º da cláusula primeira por períodos superiores ao lá citado;

IV - encaminhar à SEFAZ VIRTUAL solicitações de acesso ao ambiente de testes do para contribuintes do ICMS dos ESTADOS;

V - credenciar contribuinte do ICMS dos ESTADOS como emissor de CT-e, e autorizar sua "entrada em produção";

VI - comunicar à SEFAZ VIRTUAL sempre que ocorrer credenciamento ou descenciamento de contribuintes do ICMS dos ESTADOS como emissor de CT-e;

VII - desenvolver e manter na Internet o seu Portal Estadual do CT-e, com página de consulta do CT-e a partir da sua chave de acesso, de acordo com as especificações nacionais; e

VIII - normatizar em sua legislação a interrupção ou suspensão da utilização da SEFAZ VIRTUAL com antecedência mínima de 90 dias.

Cláusula terceira Os ESTADOS signatários deverão indicar dois servidores, sendo um da área de administração tributária e o outro da área de tecnologia da informação, como responsáveis pelas comunicações necessárias entre os signatários para o desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos.

Parágrafo único. Os signatários deverão manter atualizados, junto à SEFAZ VIRTUAL, os nomes de seus representantes para desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos.

Cláusula quarta Com referência a contribuintes do ICMS dos ESTADOS, o processo de credenciamento para emissão de CT-e compreende:

I - o atendimento às solicitações de acesso ao ambiente de testes do Sistema do CT-e encaminhadas nos termos do inciso IV da cláusula segunda; e

II - a concessão de acesso ao ambiente de produção do Sistema do CT -e, em consequência das autorizações referidas no inciso V da cláusula segunda.

Cláusula quinta Os serviços de SEFAZ VIRTUAL poderão ser também utilizados para prover a contingência prevista no Ajuste SINIEF 09/07.

Cláusula sexta Correrão por conta dos ESTADOS todas as despesas referentes a deslocamento, traslado e estadia para atividades necessárias à implementação do presente protocolo.

Cláusula sétima Este protocolo tem vigência por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo, por acordo entre as partes, ou por solicitação de uma delas, com antecedência mínima de 180 dias.

Cláusula oitava Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acioli Toledo; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Ispier Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negriz; Goiás - Jorcelino José Braga; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Anísio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Antônio Marcos Gavazzoni; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 19-10-2009, Seção 1, páginas 20 e 21, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 19 de outubro de 2009

PAF - ECF Laudo Nº . FAE0132009 - XELFE LTDA EPP.

Nº 415 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), XELFE LTDA EPP, CNPJ: 39.367.297/0001-63, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0132009, relativo ao PAF-ECF nome: SISTEMA BETAFAR PROATIVO, versão: 3.0, código MD-5: 39137676190b03ae6ace8bc085d0a5d6, emitido pelo órgão técnico credenciado: Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA, no qual não consta "não conformidade".

PAF - ECF Laudo Nº TEC0252009 - Lojas Salfer S. A.

Nº 416 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Lojas Salfer S. A., CNPJ: 84.683.432/0001-34, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0252009, relativo ao PAF-ECF nome: Infosalfer - Frente de Loja, versão: 2.38.06, código MD-5: D46060C22D8DCFOCCC1E4DA26F444F85, emitido pelo órgão técnico credenciado: Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, no qual não consta "não conformidade".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 111ª Sessão do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRNSNP, publicada no D.O.U de 19 de outubro de 2009, Seção I, página 21, no RECURSO 1956 - Processo SUSEP Nº 10.005888/01-85, onde se lê: "ACÓRDÃO/CRNSNP Nº 1992/2009: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Caixa Seguradora S.A."; leia-se: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros".

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.378, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

Altera a Portaria PGFN Nº 644, de 1º de abril de 2009, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria Nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda e considerando o disposto no art. 9º da Lei Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria PGFN Nº 644, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei Nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN Nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN Nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAEX) as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de na situação prevista no art. 7º, inciso I, da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, inadimplência perante o programa por mais de dois meses consecutivos.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, no seguinte endereço: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira de Almeida, 210, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.003-010.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX se tornará definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO FÉLIX LOUZA LEÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex), art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho 2006.

CNPJ	NOME
00.352.062/0001-62	EBEG ENGENHARIA LTDA
01.790.069/0001-29	FLAVIO DE SOUZA CASTRO
02.306.272/0001-40	CONSTRUTORA VALE DO ARAGUAIA LTDA
05.080.670/0001-89	CENTROMATH - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
01.411.966/0001-84	TECIDOS TAMANDARÉ LTDA
02.254.443/0001-34	NOEL FERREIRA SAMPAIO - ME
00.245.019/0001-06	JOSÉ MENDONÇA RIBEIRO FILHO
02.182.455/0001-09	SKY FOOD COMISSÁRIA LTDA
02.740.040/0001-03	PONTO FORTE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
37.604.485/0001-32	DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SWL LTDA
37.265.576/0001-90	PAMONHARIA FRUTOS DA TERRA LTDA ME
37.273.943/0001-06	LAR SONORIZAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
00.148.221/0001-01	SOCIEDADE HOTELEIRA GOIANA LTDA
33.228.149/0001-81	RESTAURANTE ARGUS EXECUTIVO LTDA
02.693.091/0001-13	MOZAICO FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
00.547.833/0001-07	ATO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
01.498.377/0001-85	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DINIZ LTDA
37.399.854/0001-00	SUPERMERCADO KARPAS LTDA
01.695.782/0001-93	LUÍZA PAIVA SILVA
25.135.955/0001-87	O SERTANEJO RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA
03.379.369/0001-45	TECIDOS PLANALTO LTDA
01.454.248/0001-95	CONSTRUTORA ENGEFORTE LTDA
00.758.789/0001-44	DROGANA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
01.346.394/0001-05	JOSÉ ONOFRE DE CARVALHO
02.259.290/0001-18	DEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
04.492.318/0001-98	BARBOSA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
74.115.635/0001-70	CONFECÇÕES STENIL LTDA